



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

OFÍCIO N.º 244/2025/GABINETE

Coxim - MS, 10 de setembro de 2025.

Ao
Exmo. Sr. Luiz Eduardo dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Coxim
Egrégios Vereadores

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 023/2025 – Sistema Municipal de Educação

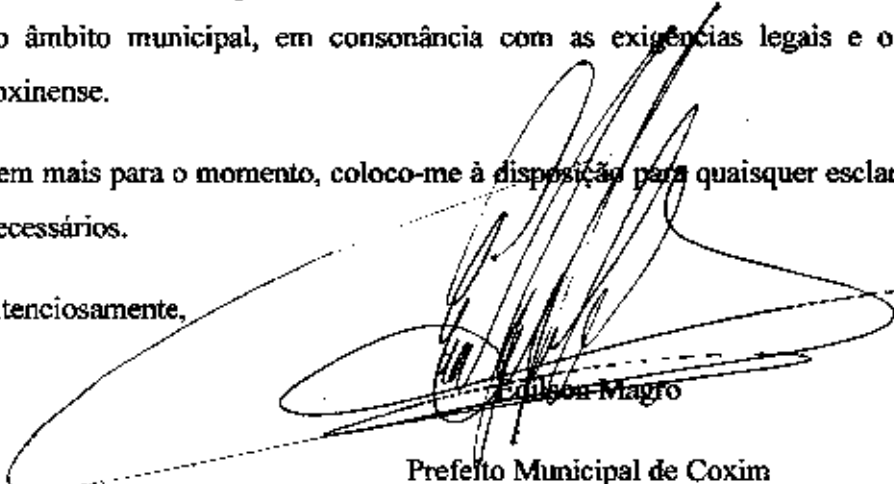
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Venho, por meio deste, na qualidade de Procurador-Geral do Município de Coxim/MS, encaminhar para apreciação e deliberação desta respeitável Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 023/2025, que “Dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação do Município de Coxim/MS, e dá outras providências”.

Assim, solicitamos a análise, discussão e aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, na certeza de contar com o comprometimento dos nobres Edis na modernização e fortalecimento da educação no âmbito municipal, em consonância com as exigências legais e os anseios da sociedade coxinense.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Edilson Magro
Prefeito Municipal de Coxim

02
ref



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

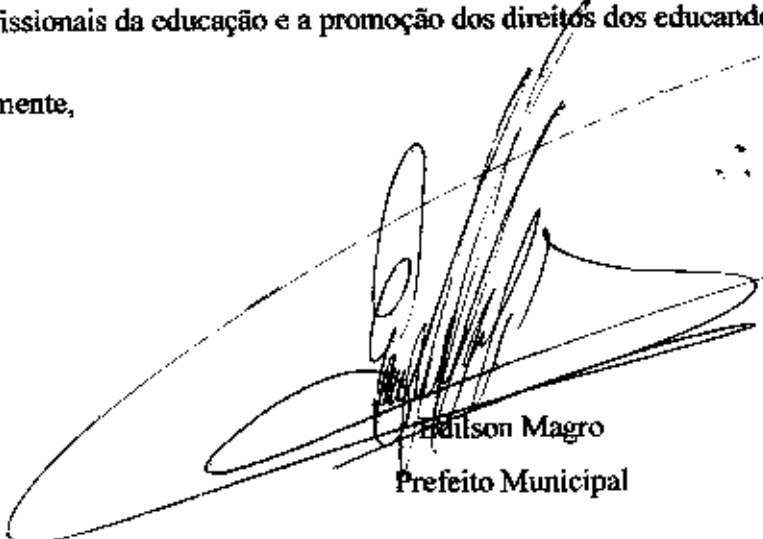
Mensagem

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 023/2025, que visa instituir e organizar o Sistema Municipal de Educação do Município de Coxim/MS, com o objetivo de garantir a conformidade da legislação local às normas nacionais, proporcionando avanços significativos à educação do nosso município.

Agradecemos o apoio e destacamos a importância da apreciação célere desta proposta, que representa um passo fundamental para a qualificação da rede municipal de ensino, a valorização dos profissionais da educação e a promoção dos direitos dos educandos coxinenses.

Cordialmente,



Hailson Magro
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

PROJETO DE LEI n. 23 DE 10 de SETEMBRO de 2025.

***“DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COXIM-MS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, EDILSON MAGRO, Prefeito de Coxim, MS, sanciono a seguinte Lei:

Título I

Do Sistema Municipal de Educação

Art. 1º Esta Lei institui e organiza, no âmbito do Município de Coxim, MS, o Sistema Municipal de Ensino, que visa sistematizar as ações de seus integrantes para, observando os princípios e finalidades da educação nacional e as demais normas vigentes, oferecer uma educação escolar de qualidade em conformidade com as políticas de ação de governo, embasando o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania e o trabalho.

Título II

Da estrutura do Sistema Municipal de Educação

Art. 2º Compõem o Sistema Municipal de Ensino:

I - Órgão Central:

a - Secretaria Municipal de Educação;

II - Órgão Colegiado:

a - Conselho Municipal de Educação;

b - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

III - as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV - as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

V - outros órgãos e serviços municipais da área educacional de caráter administrativo e de apoio técnico.

Art. 3º As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se como públicas e privadas.

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

XVII - garantia do direito de acesso a informações públicas sobre a gestão da educação;

XVIII - promoção da interação escola e organizações da sociedade civil;

XIX - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Título III

Dos direitos e deveres da educação

Art. 6º A educação, dever da família e do poder público, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o desenvolvimento integral do educando, o exercício da cidadania e a sua preparação para o trabalho.

Art. 7º O acesso à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou instituição legalmente constituída, acionar o Poder Público para exigi-lo.

Art. 8º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula de crianças, a partir dos quatro anos de idade, na Educação Infantil.

04
ref



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

Título III

Do Funcionamento do Sistema Municipal de Ensino

Art. 9º São objetivos do Sistema Municipal de Educação:

- I - definir normas de gestão democrática para o ensino público municipal, conforme normas vigentes;
- II - assegurar progressiva grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira às unidades públicas de educação básica que o integram;
- III - buscar articulações e parcerias com outros sistemas para atender às necessidades do Município que extrapolem sua área de competência;
- IV - universalizar seus órgãos e instituições às políticas educacionais da União e do Estado;
- V - alcançar relação adequada entre o número de alunos e de professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo Sistema Municipal de Ensino, à vista das disponibilidades e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 10 - O Sistema Municipal de Ensino, em articulação com os demais sistemas de ensino que atuam no Município, definirá formas de colaboração entre si, de modo a assegurar:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

Art. 11 - O dever do Poder Público Municipal com a educação será efetivado por meio do órgão municipal competente, mediante a garantia de:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

I - Ensino Fundamental, prioridade do Município, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - oferta de Educação Infantil, em Creche e Pré-escola, às crianças com até 5 (cinco) anos de idade;

III - oferta de Educação Escolar para Jovens e Adultos (EJA), com características, modalidades e períodos adequados às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

IV - Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos alunos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente na escola comum;

V - manutenção de unidades escolares nas áreas rurais, em condições adequadas de ensino;

VI - ampliação progressiva do período de permanência na escola, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, com a oferta de reforço, atividades extracurriculares e atividades culturais, de esporte e de formação para o exercício da cidadania, garantindo rede física adequada à natureza do trabalho na zona rural;

VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade adequadas de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

VIII - destinação de recursos públicos a bolsas de estudo para o Ensino Fundamental, no caso de falta de vagas e cursos regulares na rede municipal;

IX - destinação de recursos públicos para construção de escolas, preferencialmente na localidade onde reside o educando;

X - quadro de profissionais da educação, em número suficiente e devidamente qualificado, para atendimento nas escolas, possibilitando a todos o acesso à formação continuada;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

XI - promoção de ações com vista à erradicação ou à minimização dos índices de analfabetismo no Município;

XII - atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, uniforme, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XIII - viabilização do acesso aos níveis mais elevados do ensino e da pesquisa, segundo a capacidade do educando;

XIV - promoção do desenvolvimento do processo de pesquisa educacional para a obtenção, produção e divulgação de informações estatísticas, que possibilitem o conhecimento da realidade educacional do Município;

XV - manutenção de cadastro atualizado de todas as instituições de ensino público e privado dos níveis e etapas que atuam no Município;

XVI - implantação do Sistema Municipal de Avaliação Educacional;

XVII - acompanhamento, acompanhamento e supervisão dos estabelecimentos de seu Sistema de Ensino;

XVIII - execução das políticas do Sistema Municipal de Ensino;

XIX - administração, acompanhamento e avaliação das ações de sua própria rede;

XX - coordenação da elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

XXI - integração do Sistema de todos os estabelecimentos de Ensino Fundamental ao Sistema Nacional de Avaliação do Rendimento Escolar;

XXII - ação redistributiva em relação às escolas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 12 - O Município em regime de colaboração com o Estado e a União, deverá:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública para fins de matrícula;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 13 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais previstas em Lei.

Art. 14 - Considerar-se-á como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições ou órgãos do sistema municipal que oferecem Educação Básica e suas modalidades, assim entendidas:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VI - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar e uniforme.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Ensino, é regido por norma própria e, ainda, tem as seguintes competências:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

- I - participar da discussão e definição da Política Municipal de Educação;
- II - participar do processo de elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação;
- III - pronunciar-se previamente quanto à execução de planos, programas, projetos e experiências pedagógicas na área de educação municipal;
- IV - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino municipal;
- V - manifestar-se quanto aos convênios de municipalização de ensino;
- VI - promover sindicância nas instituições de ensino sob sua jurisdição;
- VII - dispor sobre seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Secretário Municipal de Educação;
- VIII - apresentar ao Secretário Municipal de Educação planejamento financeiro para compor o orçamento da Pasta;
- IX - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- X - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 16. As Unidades de Ensino, respeitadas as normas comuns, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

09
24



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar as responsabilidades sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como a execução de sua proposta pedagógica;

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao representante do Ministério Público a relação dos alunos com quantidade de faltas acima de 50% (cinquenta) do permitido em Lei.

Art. 17. A Educação Infantil será oferecida em:

I - creches ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade;

II - pré-escolas, obrigatórias, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 18 - O ensino da Educação Infantil é livre à iniciativa privada, condicionado o seu funcionamento ao atendimento às normas gerais da educação nacional, estadual e municipal.

Art. 19 - O Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciar-se-á aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação integral dos educandos.

Art. 20 - Na Educação Básica, deverá ser previsto o oferecimento das modalidades de ensino na forma da Lei:

I - Educação de Jovens e Adultos, destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria;

II - Educação Especial oferecida, preferencialmente, nas escolas da rede regular de ensino para educandos com necessidades educacionais especiais;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 21 - A oferta da Educação Básica para a população rural deverá promover as adaptações necessárias às peculiaridades da vida rural e de cada região, no que se refere a conteúdos curriculares, metodologias, organização escolar, calendário escolar e adequado à natureza do trabalho na zona rural.

Art. 22 - A formação de docentes para atuar na Educação Básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em instituições de ensino superior, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 23. A valorização dos profissionais da educação pública será assegurada por meio de:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado em instituições oficiais, com possibilidade de licenciamento periódico remunerado para cursos em nível de especialização e cursos de qualificação profissional;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na habilitação, na titulação e na avaliação de desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho;

VII - remuneração condigna, conforme a titulação.

Art. 24. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - impostos próprios;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em Lei.

Art. 25. As instituições de ensino públicas e privadas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, adaptarão seus estatutos, regimentos, regulamentos e atos normativos de recorrentes do disposto nesta Lei.

Art. 26 - O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação oficial.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor, decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, ficando revogada a Lei n. 3.404, de 1º de dezembro de 1997.

COXIM, MS, 10 de Setembro de 2025



EDILSON MAGRO
Prefeito Municipal

Parecer Jurídico: CMC/DEPIUR

Referência: Dispõe sobre o sistema municipal de educação de município de Coxim-MS.

Autoria: Executivo Municipal

O Projeto de Lei nº 023/2025, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS, tem como objetivo organizar o sistema municipal de educação no âmbito municipal.

A análise jurídica do documento revela os seguintes pontos principais:

1. **Competência Legislativa:** O município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a organização de seu sistema de ensino, conforme previsto na Constituição Federal.
2. **Direitos e Deveres:** A lei estabelece direitos fundamentais, como o acesso à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, e deveres dos pais e responsáveis, como a matrícula obrigatória de crianças a partir dos quatro anos.
3. **Estrutura do Sistema:** O sistema é composto por órgãos centrais (Secretaria Municipal de Educação), colegiados (Conselho Municipal de Educação e outros), instituições públicas e privadas, e serviços educacionais de apoio técnico e administrativo.
4. **Gestão Democrática:** A lei prevê normas para gestão democrática, autonomia pedagógica e administrativa das unidades escolares, além de articulação com outros sistemas de ensino.
5. **Valorização dos Profissionais:** A valorização dos profissionais da educação é assegurada por meio de concurso público, formação continuada, piso salarial, progressão funcional e condições adequadas de trabalho.
6. **Financiamento:** O município deve aplicar no mínimo 25% da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determinações constitucionais.

014
ref

015
uf

7. **Regulamentação e Vigência:** O Poder Executivo tem 90 dias para regulamentar a lei, que entrará em vigor 180 dias após sua publicação oficial, revogando a legislação anterior.
8. **Impacto Social:** A lei busca erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar, melhorar a qualidade do ensino e promover a formação para o trabalho, entre outros objetivos.

A análise jurídica demonstra que o projeto está em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

Das Comissões: A matéria deve ser encaminhada para análise da seguinte Comissão: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO E COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO E SAÚDE.**

Posto isso, opina esta Consultoria Jurídica, é pela regular tramitação do projeto de lei em epígrafe, devendo ser encaminhado as comissões competentes para parecer e o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coxim 23 de setembro de 2025

JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA

OAB/MS – 5.971

Este documento foi assinado digitalmente por Jordelino Garcia De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1B68-093E-7D07-A55C

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1B68-093E-7D07-A55C> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1B68-093E-7D07-A55C



Hash do Documento

0143B553F57BA8C9097F1281165504257C2598AF3F06C3044BE9C0CE22F7CBA0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/09/2025 é(são) :

☑ **Nome no certificado:** Jordelino Garcia De Oliveira em 23/09/2025 10:19 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

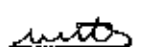




DESPACHO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, PARA ESTUDOS E EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 72, DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 25 de setembro de 2025.


Vereador Luiz Eduardo
Presidente/CMC



18
jul

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que na qualidade de Diretor(a) de Assuntos Legislativos da Secretaria Legislativa, recebi no dia 06/10/2025, o pedido de substituição do Projeto de Lei nº 53/2025, encaminhado pelo Poder Executivo, cuja ementa "dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação do município de Coxim-MS, e dá outras providências."

Informo que os seguintes documentos foram anexados ao processo: 01) Substituição Projeto de Lei nº 53/2025.

Ressalto que todas as medidas cabíveis serão tomadas para garantir a regular tramitação do processo, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Legislativo.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

A presente Declaração é a expressão da verdade.

Coxim-MS, 06 de outubro de 2025.

Arthur de Lamare
Arthur de Lamare

Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria Legislativa/CMC

19
ml

LEI Nº. 023, DE SETEMBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COXIM, MS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **EDILSON MAGRO**, Prefeito de Coxim, MS, sanciono a seguinte Lei:

Título I
Do Sistema Municipal de Educação

Art. 1º Esta Lei institui e organiza, no âmbito do Município de Coxim, MS, o Sistema Municipal de Ensino, que visa sistematizar as ações de seus integrantes para, observados os princípios e finalidades da educação nacional e as demais normas vigentes, oferecer uma educação escolar de qualidade em conformidade com as políticas de ação de governo, embasando o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania e o trabalho.

Título II
Da estrutura do Sistema Municipal de Educação

Art. 2º Compõem o Sistema Municipal de Ensino:

- I - Órgão Central:
 - a. Secretaria Municipal de Educação;
- II - Órgão Colegiado:
 - a. Conselho Municipal de Educação;
 - b. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério;
- III - as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
- IV - as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- V - outros órgãos e serviços municipais da área educacional de caráter administrativo e de apoio técnico.

Art. 3º As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se como públicas e privadas.

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, sendo estas, na forma da Lei, enquadradas como particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Título III **Dos Princípios da Educação Municipal**

Art. 4º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º A educação escolar desenvolve-se, predominantemente, por meio do ensino, em estabelecimentos criados para esse fim.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao desenvolvimento do indivíduo, ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 5º A educação escolar nas Instituições Escolares do município terá por base os seguintes princípios:

I - garantia da Educação Infantil e Ensino Fundamental a toda criança e adolescente no Município.

II - gratuidade do ensino público em Instituições Escolares Municipais;

III - igualdade e equidade de condições para o acesso e permanência na escola;

IV - garantia do direito da aprendizagem com padrão de qualidade;

V - desenvolvimento integral do educando, envolvendo aspectos do aprimoramento humano nas dimensões física, cognitiva, social, emocional, moral e ética, artística, filosófica, tecnológica e científica;

VI - formação de cidadãos responsáveis, participativos, cooperativos, autônomos, críticos e conscientes da construção de uma sociedade com sustentabilidade social e ambiental.

VII - valorização da experiência extraescolar;

VIII - vinculação ao mundo do trabalho e à prática social, valorizando e preservando a diversidade e a cultura local historicamente construída;

IX - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

X - expansão das oportunidades educacionais em todos os níveis e modalidades de ensino e do período de permanência do aluno nas instituições oficiais;

XI - promoção da justiça socioambiental, igualdade e solidariedade;

XII - respeito à liberdade, à civilidade, aos valores, à diversidade étnico-racial, às características e capacidades individuais, ao apreço à tolerância e ao diálogo, ao estímulo e propagação dos valores éticos coletivos e comunitários, e à defesa dos bens públicos e da conservação ambiental;

XIII - liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

XIV - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas

XV - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da Lei, o plano de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede municipal de ensino;

XVI - gestão democrática do ensino público, em conformidade com a legislação em vigor;

XVII - garantia do direito de acesso a informações públicas sobre a gestão da educação.

XVIII - promoção da interação escola e organizações da sociedade civil;

XIX - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Título III

Dos direitos e deveres da educação

Art. 6º A educação, dever da família e do poder público, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o desenvolvimento integral do educando, o exercício da cidadania e a sua preparação para o trabalho.

Art. 7º O acesso à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou instituição legalmente constituída, acionar o Poder Público para exigi-lo.

Art. 8º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula de crianças na Educação Infantil, devendo o Estado proporcionar as garantias necessárias a esta finalidade.

Título III

Do Funcionamento do Sistema Municipal de Ensino

Art. 9º São objetivos do Sistema Municipal de Educação:

I - definir normas de gestão democrática para o ensino público municipal, conforme normas vigentes;

II - assegurar progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira as unidades públicas de educação básica que o integram;

III - buscar articulações e parcerias com outros sistemas para atender às necessidades do Município que extrapolem sua área de competência;

IV - integrar seus órgãos e instituições às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

V - alcançar relação adequada entre o número de alunos e de professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo Sistema Municipal de Ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 10. O Sistema Municipal de Ensino, em articulação com os demais sistemas de ensino que atuam no Município, definirá formas de colaboração entre si, de modo a assegurar:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

IV - melhoria da qualidade do ensino;

V - formação para o trabalho;

VI - promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

Art. 11. O dever do Poder Público Municipal com a educação será efetivado por meio do órgão municipal competente, mediante a garantia de:

I - Ensino Fundamental, prioridade do Município, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - oferta de Educação Infantil, em Creche e Pré-escola, às crianças com até 5 (cinco) anos de idade;

III - oferta de Educação Escolar para Jovens e Adultos (EJA), com características, modalidades e períodos adequados às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

IV - Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos alunos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente na escola comum;

V - número suficiente de unidades escolares nas áreas rurais, em condições adequadas de ensino;

VI - ampliação progressiva do período de permanência na escola, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, com a oferta de reforço, atividades extracurriculares e culturais, desportivas e de formação para o exercício da cidadania, garantindo rede física e material adequada;

VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

VIII - destinação de recursos públicos a bolsas de estudo para o Ensino Fundamental, no caso de falta de vagas e cursos regulares na rede municipal;

IX - destinação de recursos públicos para construção de escolas, preferencialmente na localidade onde reside o educando;

X - quadro de profissionais da educação, em número suficiente e permanentemente qualificado, para atender à demanda escolar, possibilitando a todos o acesso à formação continuada;

XI - promoções de ações com vista à erradicação ou à minimização dos índices de analfabetismo no Município;

XII - atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, uniforme, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XIII - viabilização do acesso aos níveis mais elevados do ensino e da pesquisa, segundo a capacidade do educando;

XIV - promoção do desenvolvimento do processo de pesquisa educacional para a obtenção, produção e divulgação de informações estatísticas, que possibilitem o conhecimento da realidade educacional do Município;

XV - manutenção de cadastro atualizado de todas as instituições de ensino público e privado em todos os níveis e etapas que atuam no Município;

XVI - implantação do Sistema Municipal de Avaliação Educacional;

XVII - coordenação, acompanhamento e supervisão dos estabelecimentos de seu Sistema de Ensino;

XVIII - execução das políticas do Sistema Municipal de Ensino;

XIX - administração, acompanhamento e avaliação das ações de sua própria rede;

XX - coordenação da elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

XXI - integração do Sistema de todos os estabelecimentos de Ensino Fundamental ao Sistema Nacional de Avaliação do Rendimento Escolar;

XXII - ação redistributiva em relação às escolas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 12. O Município em regime de colaboração com o Estado e a União, deverá:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública para fins de matrícula;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 13. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais previstas em Lei.

Art. 14. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais públicas municipais que oferecem Educação Básica, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VI - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar e uniforme.

Art. 15. O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Ensino, é regido por norma própria e, ainda, tem as seguintes competências:

I - participar da discussão e definição da Política Municipal de Educação;

II - participar do processo de elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

III - pronunciar-se previamente quanto à execução de planos, programas, projetos e experiências pedagógicas na área da educação municipal;

IV - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação municipal;

V - manifestar-se quanto aos convênios de municipalização de ensino;

VI - promover sindicância nas instituições de ensino sob sua jurisdição;

VII - dispor sobre seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Secretário Municipal de Educação;

VIII - apresentar ao Secretário Municipal de Educação planejamento financeiro para compor o orçamento da Pasta;

VIX - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

24

X - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 16. As Unidades de Ensino, respeitadas as normas comuns, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em Lei.

Art. 17. A Educação Infantil será oferecida em:

- I - creches ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade;
- II - pré-escolas, obrigatórias, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 18. O ensino da Educação Infantil é livre à iniciativa privada, condicionado o seu funcionamento ao atendimento às normas gerais da educação nacional, estadual e municipal.

Art. 19. O Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação integral dos educandos.

Art. 20. Na Educação Básica, deverá ser previsto o oferecimento das modalidades de ensino na forma da Lei:

- I - Educação de Jovens e Adultos, destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria;
- II - Educação Especial oferecida, preferencialmente, nas escolas da rede regular de ensino para educandos com necessidades educacionais especiais;

Art. 21. A oferta da Educação Básica para a população rural deverá promover as adaptações necessárias às peculiaridades da vida rural e de cada região, no que se refere a conteúdos curriculares, metodologias, organização escolar, calendário escolar e adequado à natureza do trabalho na zona rural.

Art. 22. A formação de docentes para atuar na Educação Básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em instituições de ensino superior, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

25
14

Art. 23. A valorização dos profissionais da educação pública será assegurada por meio de:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado em instituições oficiais, com possibilidade de licenciamento periódico remunerado para cursos em nível de especialização e cursos de qualificação profissional;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na habilitação, na titulação e na avaliação de desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho;
- VII - remuneração condigna, conforme a titulação.

Art. 24. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - impostos próprios;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em Lei.

Art. 25. As instituições de ensino públicas e privadas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, adaptarão seus estatutos, regimentos, regulamentos e atos normativos dele decorrentes ao disposto nesta Lei.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação oficial.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor, decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, ficando revogada a Lei n. 3.404, de 1º de dezembro de 1997.

COXIM, MS, 10 de Setembro de 2025.

EDILSON MAGRO
Prefeito Municipal



PARECER CONJUNTO: 03 de outubro de 2025.

Projeto de Lei Complementar nº 23 de setembro de 2025

Autoria: Prefeito Edilson Magro

Assunto:” DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COXIM-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

As Comissões de Constituição, Legislação e Redação, de Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira e de Obras, Serviços Públicos, Educação e Saúde, reunidas para análise do Projeto de Lei nº 53, 10 de setembro de 2025, que “Dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação do Município de Coxim-MS, e dá outras providências”, após criteriosa avaliação, vêm apresentar o presente parecer.

O projeto em questão apresenta uma proposta de grande relevância para a organização, fortalecimento e modernização da educação municipal, estabelecendo normas que regulamentam a estrutura do Sistema Municipal de Educação, seus princípios, direitos e deveres, bem como as diretrizes para seu funcionamento. A iniciativa assegura maior autonomia administrativa e pedagógica ao município, permitindo que as políticas públicas educacionais sejam melhor planejadas e executadas conforme a realidade local.

Tal proposição encontra respaldo legal e constitucional, respeitando as diretrizes previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e na Constituição Federal, especialmente quanto à garantia do direito fundamental à educação. Além disso, a redação apresentada no projeto está em conformidade com a técnica legislativa, não havendo vícios que comprometam sua legalidade ou aplicabilidade. Bem como o projeto não gera impacto financeiro imediato que comprometa o equilíbrio das contas públicas. Ao contrário, cria instrumentos normativos que possibilitam maior eficiência na aplicação de recursos destinados à educação, fortalecendo o planejamento orçamentário e a execução das políticas públicas da área, em consonância com o Plano Municipal de Educação e demais legislações pertinentes. Quanto a relevância do projeto por tratar da organização do sistema de ensino, assegurando padrões de qualidade, valorização dos profissionais da educação, inclusão e acesso à escola, bem como regulamentação de direitos e deveres da comunidade escolar. Tais medidas fortalecem a educação como pilar essencial para o desenvolvimento social, econômico e cultural do município de Coxim-MS.

Diante do exposto, as Comissões Permanentes acima citadas entendem que o Projeto de Lei nº 53/2025 apresenta grande relevância para o interesse público e contribui de maneira significativa para a consolidação do direito à educação no âmbito municipal.

Parecer: Acatamos as sugestões do parecer jurídico, onde respalda as técnicas legislativas dentro do projeto, sendo assim as Comissões emitem parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 53, 10 de setembro de 2025, por

reconhecerem sua legalidade, constitucionalidade, adequação orçamentária e importância para a melhoria do sistema educacional do município de Coxim-MS.

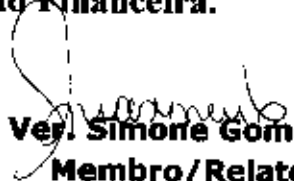
27
rel

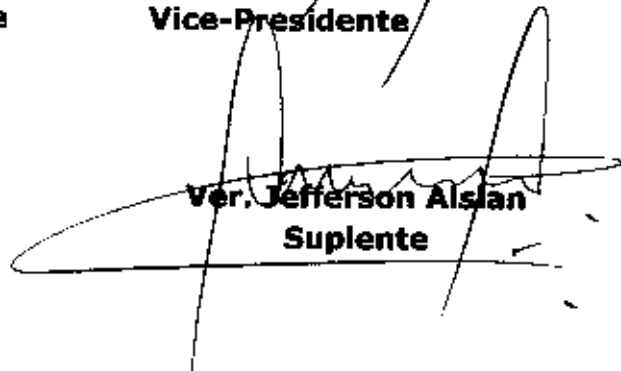
Coxim-MS, 06 de setembro de 2025.

Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira.

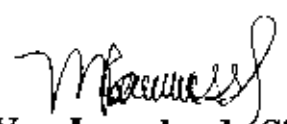

Ver. Mauricio Helpis
Presidente


Ver. Adriana Nabhan
Vice-Presidente


Ver. Simone Gomes
Membro/Relatora

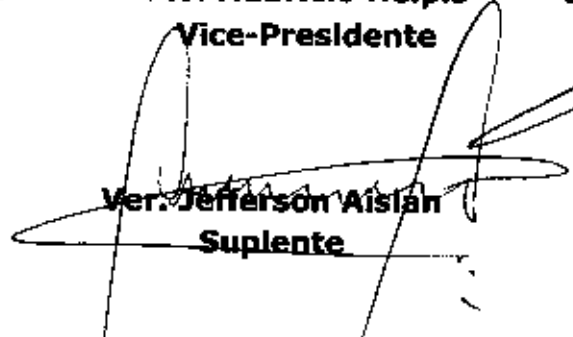

Ver. Jefferson Aislán
Suplente

Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação e Saúde.


Ver. Lourdes da Silva
Presidente

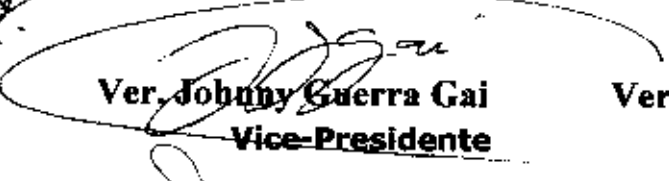

Ver. Mauricio Helpis
Vice-Presidente


Ver. Abilio Vaneli
Membro


Ver. Jefferson Aislán
Suplente

Comissão de Constituição, Legislação e Redação.


Ver. Abilio Vaneli
Presidente


Ver. Johnny Guerra Gai
Vice-Presidente

Ver. William Meira
Membro


Ver. Simone Gomes
Suplente